



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

LEI nº 495/98

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do município de Matias Barbosa por seu representantes decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções e atribuições do poder legislativo são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
- II - aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, propondo novas diretrizes quando isto se fizer necessário;
- III - convocar e estruturar a Comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, anualmente;
- IV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde de rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade;
- V - aprovar contratos e convênios com a rede privada;
- VI - articular-se com os demais órgãos coligados do SUS (Sistema Único de Saúde) das esferas estadual e federal do governo;
- VII - estimular a participação popular no controle administrativo do Sistema de Saúde;
- VIII - acompanhar a programação e execução orçamentária e financeira, através do Fundo Municipal de Saúde;
- IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O CMS terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

I - 50% - representantes da população usuária dos Serviços de Saúde;

II - 25% - representantes do governo municipal;

III - 25% - representantes dos prestadores de serviços na área da saúde (públicos, privados e lucrativos / não lucrativos, contratados).

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a indicação ou eleição pelas respectivas instituições e entidades a que pertencem.

Parágrafo 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - O Conselho, logo após sua posse ou na primeira reunião, elegerá um presidente, um secretário e um tesoureiro, podendo a presidência ser exercida pelo Secretário da Saúde do Município.

Parágrafo Único - A composição mencionada, constituir-se-á por indicação da maioria do Conselho, sem mandato pré-fixado, podendo ser alterada por rodizio ou como dispuser seu regime interno.

Art. 6º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, quanto aos seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado;

II - os membros do CMS serão substituídos por ausências sem motivo justificados a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas no período de 1 ano;

III - os membro do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável junto ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - o CMS se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário convocadas pela maioria dos seus membros;
- III - a realização das sessões plenárias com a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - O CMS poderá recorrer à pessoas ou entidades da sociedade civil para assessorar em assuntos técnicos relativos à saúde.

Art. 10º - As sessões plenárias do CMS deverão ser amplamente divulgados, permitindo o acesso à população interessada.

Art. 11º - O CMS deverá elaborar e aprovar em assembléia Geral, seu Regime Interno no prazo de 60 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12º - É expressamente revogada a Lei nº 378 de 04 de outubro de 1993.

Art. 13º - Esta lei entrará em Vigor na data de sua publicação, ou afixação.

Matias Barbosa, 07 de abril de 1998.

CA Lopes

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal